

Ref. 0028/2013



CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece, nesta data, denúncia em face de RENATO CÂNDIDO DE REZENDE, GABRIEL JOSÉ DE REZENDE, EDISON GABRIEL DE REZENDE, NATANAEL RODRIGUES SIQUEIRA e REGINA CÂNDIDA DE REZENDE pela prática dos delitos capitulados nos artigos 149, § 2º c/c art. 297, § 4º e 299, todos do Código Penal.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal deixa de denunciar os empregados LUIZ DOS SANTOS ALVARES e PAULO ROBERTO DE SOUZA, bem como os irmãos Rezende, como aliciadores, pois não foi possível determinar se estes apenas participavam da hierarquia de poder diretivo nos canteiros de obras ou se também atuavam como captadores de mão-de-obra nas regiões de origem dos trabalhadores submetidos a condições degradantes.

Assim, a exordial acusatória segue com cópias de todo o feito, que foi devolvido à autoridade policial unicamente para que continue as investigações acerca do delito de aliciamento dos trabalhadores (art. 207, caput, e § 1º, do CP) e, eventual envolvimento da JMPR no delito do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

Oportuno, ainda, esclarecer os seguintes pontos:

1 – Não há nos autos evidências do envolvimento dos sócios da JMPR na empreitada criminosa. Na hipótese de surgimento de justa causa em tal sentido, o Ministério Público ofertará a denúncia;

2 – Pedro Henrique dos Reis Rezende e Wânia Aparecida dos Reis Rezende não foram denunciados em virtude da inexistência de elementos que demonstrem que efetivamente atuavam na administração das empresas e/ou que

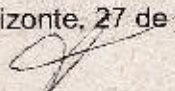
tinham conhecimento da situação dos empregados. Na oitiva realizada no MPF restou claro que apenas participavam da sociedade como cotistas, sendo que a administração das empresas do grupo era realizada pelos irmãos e/ou cunhado Natanael. Nesse sentido, requer o MPF o arquivamento do apuratório em relação a ambos;

3 – A imputação alternativa objetiva faz-se necessária no caso vertente e mostra-se em consonância com a jurisprudência pátria, inclusive do TRF 1ª Região, a saber:

PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. ARTS. 265 E 145 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que somente se apresenta juridicamente viável quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 2. In casu, a denúncia ofertada em desfavor do Paciente preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição, in tese, do fato delituoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, classificação do crime e o rol de testemunhas. 3. A linha de argumentação expendida pelo Impetrante, no sentido de que a denúncia não teria demonstrado a presença dos elementos subjetivos das condutas atribuídas ao Paciente, quais sejam, aquelas previstas nos arts. 265 e 146 do Código Penal, afigura-se discussão insuscetível de ocorrer na via processual estreita do habeas corpus, por desafiar dilação probatória. 4. **"Não deve impressionar a circunstância de o titular da ação penal pública tornar explícita a sua dúvida em relação a que conduta efetivamente o acusado praticara (imputação alternativa objetiva)", conforme Magistério de Afrânio Silva Jardim.** 5. **Assim, não se revela inepta a denúncia que contém classificação alternativa do delito, uma vez que o réu defende-se do conjunto dos fatos narrados na denúncia e não da qualificação jurídico-penal levada a efeito pelo órgão acusador. Ademais, eventuais equívocos na capitulação do crime podem ser supridos por meio de aditamento da denúncia ou, ainda, pelo próprio magistrado (arts. 383 e 384 do CPP).** 6. O sistema processual penal pátrio determina que a prescrição somente poderá ser regulada pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pela sanção máxima, in abstrato, cominada ao caso em questão, inexistindo previsão legal para a prescrição antecipada, ou em perspectiva. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 200801000207412, JUÍZA FEDERAL ROSI-MAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1- DATA:07/08/2008 PAGINA:279.)

Requer, por fim, a juntada dos documentos em anexo, contratos sociais, atas de delimitação de Administrador e oitivas no MPF, referentes às empresas envolvidas.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013.


Zani Cajueiro Tobias de Souza
Procuradora da República



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA _____ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS
GERAIS

PGR/CRIP/DRDE

000004

Inquérito Policial nº 0028/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições legais, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de

Renato Cândido de Rezende, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 09/04/1965, natural de Contagem/MG, filho de Joaquim Gabriel de Rezende e Nair Cândida de Rezende, CPF 555.674.526-91, RG M- 3.596.148 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Jeupira, nº 162, bairro Novo Eldorado, Contagem/MG (fl. 11) :

Edison Gabriel de Rezende, brasileiro, casado, consultor administrativo, nascido em 27/09/1962, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Joaquim Gabriel de Rezende e Nair Cândida de Rezende, CPF 414.203.736-68, RG 1.256.615 – PCE/MG, residente e domiciliado na Rua Rubens Carvalho de Andrade, nº 118, apto. 102, bairro Buritis, CEP 30.575-857, Belo Horizonte/MG (fl. 12);

Gabriel José de Rezende, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade M-723.825-SSPMG, filho de

Joaquim Gabriel de Rezende e Nair Cândida de Rezende, residente à rua Alabandina, 629, apartamento 202, Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais;

Natanael Rodrigues Siqueira, brasileiro, casado, eletricitista, filho de Ana Rodrigues Siqueira, CPF nº 012.378.606-10, residente à Alameda dos Pintassilgos, nº 44, residencial Masterville, Sarzedo/MG, e

Regina Cândida de Rezende, brasileira, casada, filha de Joaquim Gabriel de Rezende e Nair Cândida de Rezende, CPF nº 936.765.496-00, residente à Alameda dos Pintassilgos, nº 44, residencial Masterville, Sarzedo/MG

pelos fatos e fundamentos que passa a expor

I – Dos Fatos Criminosos

Conforme Relatório constante nos apensos I e II dos autos, no período de 24 de agosto de 2012 a 20 de setembro de 2012, empreendeu-se fiscalização por auditores do Ministério do Trabalho e Emprego acerca das condições de trabalho em obras realizadas pela **JGR Engenharia e Serviços Ltda.**, CNPJ 00.981.363/0001-55, e outras, todas as obras em Belo Horizonte/MG.

A ação fiscal revelou a presença de 88 empregados laborando em condições análogas à de escravos, eis que submetidos a ambientes insalubres e degradantes. Eram alojados em estruturas improvisadas, sem qualquer condição de higiene, conservação ou limpeza, ficando expostos a situações passíveis de acidentes ou de doenças relacionadas ao trabalho. Tais empregados, oriundos dos Estados da Bahia, Alagoas, Sergipe e do norte de Minas Gerais, laboravam, em sua maioria, sem o devido registro em suas carteiras de trabalho, sendo, inclusive, admitido o trabalho de adolescentes (fl. 157 – Apenso I, Volume I).

Apurou-se também que a JGR Engenharia e Serviços Ltda faz parte



de um grupo econômico familiar, tendo como objeto social unicamente a construção de edifícios, e que se organiza por intermédio da associação com outras duas empresas, a saber (fls. 16/17):

1. RECAPP Engenharia Ltda. – CNPJ 10.494.895/0001-11;
2. NRSIC Instalações e Construções Ltda. – CNPJ 15.158.381/0001-09.

Nos contratos societários, a composição de tais empresas cingia-se a integrantes da família Rezende – irmãos, filho e cunhado - mas a oitiva de tais elementos indicou que apenas parte deles, efetivamente, exerciam poder dentro da estrutura do grupo; senão, vejamos.

I-a – Dos Administradores das Empresas JGR Engenharia e Serviços Ltda, RECAPP Engenharia Ltda e NRSIC Instalações e Construções Ltda

Formalmente, nos contratos societários registrados na Junta Comercial bem como nos registros da Receita Federal, o quadro societário das empresas em tela é o que segue:

JGR Engenharia e Serviços Ltda ME - Renato Cândido de Rezende, que já fora sócio e passou suas cotas ao sobrinho, figura como administrador, sem cotas; Pedro Henrique, seu sobrinho, como sócio detentor de menos de 2% das cotas. Edison Gabriel Rezende - irmão de Renato e tio de Pedro - que detinha o restante das cotas da empresa, retirou-se ao final de 2012, passando-as à esposa de Gabriel, Wânia;

RECAPP Engenharia Ltda – Renato Cândido de Rezende figura como administrador, sem cotas; Pedro Henrique, seu sobrinho, como cotista com 99% do capital social; Wânia, mãe do último, com 1%, sendo que Gabriel José de Rezende, pai de Pedro, que havia sido um dos constituintes originais da sociedade, retirou-se em 2010;

NRSIC INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – Regina Cândida

Rezende - irmã de Renato, Edison e Gabriel - detém 99% das cotas enquanto que seu esposo, Natanael Rodrigues Siqueira, administrador da sociedade, detém 1%.

Ouvido durante a fiscalização, Renato Cândido de Rezende afirmou:

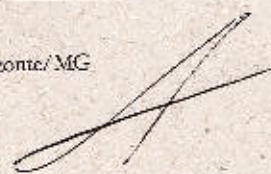
"No exercício do papel de administrador executa o comando das atividades de gestão de finanças, mão-de-obra e gestão. O Grupo Econômico possui contrato sem registro em cartório para fornecimento de mão-de-obra, especialmente para a execução de serviços de forma e armação. Como administrador do Grupo tem conhecimento das condições de trabalho nas frentes trabalho, bem como nos alojamentos existentes" (sem grifos no original).

Intimidados para oitiva em sede policial, optaram os sócios e/ou administradores das empresas em não se manifestar. O MPF, então, intimou-os para comparecimento na PRMG, encaminhando CD's contendo o procedimento de fiscalização devidamente escaneado. No dia seis de maio do corrente ano todos compareceram, devidamente acompanhados por advogado constituído, tendo restado claros os seguintes pontos:

1 – Renato Cândido de Rezende – para além de figurar, formalmente, como administrador da JGR e da RECAPP, atua efetivamente como tal, o que foi ratificado por todos os oitivados, inclusive pelo próprio Renato, corroborando o quanto dito em sede policial

2 – Edison Gabriel de Rezende – irmão de Renato, na época da fiscalização ainda era sócio da JGR, sendo que sua parte se encontrava em processo de venda para Wânia; afirmou que, além de acompanhar a contratação dos empregados, acompanhava as "questões administrativas" a eles relacionadas, tendo visitado os alojamentos por várias vezes. Dentre os irmãos envolvidos, é o único, inclusive, com formação em Administração de Empresas,

3 – Gabriel José de Rezende – era um dos sócios da RECAPP, tendo repassado suas cotas ao filho que, à época, não possuía qualquer rendimento



para integralizar capital. Apesar de não figurar, no momento da fiscalização, em quaisquer dos quadros societários das empresas acima, participava da contratação dos trabalhadores e tinha pleno conhecimento da situação em que se encontravam.

Natanael Rodrigues Siqueira – constituía, junto com a irmã de Gabriel, Edison e Renato, o quadro societário da NRSIC, sendo certo que houve registro, junto à Junta Comercial, de ata específica na qual restou designado como administrador da empresa.

Analisando a forma como as empresas se constituíam e como trocavam de sócios entre os próprios integrantes da família Rezende, aliado ao fato de dois irmãos serem engenheiros, um administrador e o cunhado eletricitista - isto somado à utilização de esposa, filho e irmã como sócios apenas formalmente - resta claro que todos detinham o poder de mando no "grupo econômico", não se podendo afirmar que somente um deles decidia pelos demais. A toda evidência, os quatro constituíram três empresas, todas vinculadas à construção civil, modificando sua composição societária ao seu bel-prazer, conhecendo o funcionamento total de tais empresas, principalmente quanto à situação degradante dos empregados.

A fiscalização teve, inclusive, dificuldades em identificar exatamente a que empresas os funcionários encontrados encontravam-se vinculados. A princípio, em virtude da existência de logotipos e propagandas nos locais das obras, pensou-se ser a RECAPP. Ao depois, observaram os auditores que não havia "(...) nos locais de trabalho ou no escritório qualquer distinção prática entre uma e outra empresa." (fl. 147, apenso I, volume I). Noutra ponta, parte dos empregados prestavam serviços através de suposta empresa terceirizada, a JMPR Edificações e Serviços LTDA, sendo certo que sua atuação se dava na atividade fim do grupo econômico e sem qualquer especialização, do que se depreende que o vínculo empregatício, na verdade, era com as empresas dos Rezende.

II – Dos Fundamentos

II-a) Da Redução à condição análoga à de escravo

Conforme se verifica no procedimento anexo, as condições em que viviam os trabalhadores contratados pelos denunciados – alguns, inclusive, menores – revelam a redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista a situação de trabalho degradante e indigno. Assim dispõe o artigo 149 do Código Penal:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente. (sem grifos no original)

Como se vê, um dos meios de execução desse crime é justamente a sujeição de outrem a condições degradantes de trabalho, verdadeira afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Durante a fiscalização, os auditores verificaram uma série de irregularidades, dentre as quais:

a) alojamentos precários em locais inadequados e improvisados, dentro das próprias estruturas e edificações, *inclusive em subsolo*. Tais alojamentos eram montados nas áreas das edificações destinadas às garagens, com divisórias improvisadas em madeirite, em precário estado de limpeza, ventilação e luminosidade;

b) instalações elétricas dos "cômodos" improvisadas e em más condições, com condutores elétricos energizados expostos, emendas e isolamentos precários e outras "gambiarras" elevando sobremaneira o risco de choque elétrico, curtos-circuitos, e até mesmo de incêndios;

c) não fornecimento de camas e colchões adequados aos trabalhadores, que dormiam sobre estruturas rústicas e improvisadas de madeirite e pedaços de espuma, bem como ausência de armários duplos individuais ou de



d) instalações sanitárias encontradas imundas, com odor fétido, sem dispor de janelas;

e) locais para refeições localizados nas áreas de garagem, expostas a poeira e a todo tipo de sujidade das obras;

f) homens e mulheres, sem relação familiar, convivendo no mesmo alojamento.

Urge ressaltar que, mormente após a mudança trazida pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal não exige que o sujeito ativo anule totalmente a liberdade de locomoção da vítima (escravidão histórica), pois a escravidão contemporânea (regime de semi-escravidão) caracteriza-se quando o trabalhador é tratado como coisa, e não como ser humano. Vale lembrar o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República: "ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante". Ainda, a referida Lei altera o dispositivo quanto à previsão da causa de aumento de pena, presente quando o crime é cometido contra criança ou adolescente. É justamente o caso dos autos, onde, à fl. 157 – Apenso I, Volume I, verifica-se que seis adolescentes foram submetidos àquelas condições (Jirlan Dias de Oliveira, nascido em 17/12/94 e admitido em 13/07/2012; Warlen Souza Oliveira, nascido em 24/07/94 e admitido em 01/03/2012; Felipe Lovran Guimaraes, nascido em 20/12/1993 e admitido em 04/10/2011; Adilton Souza Batista, nascido em 27/03/94 e admitido em 02/02/2012; Felipe Ferreira dos Santos, nascido em 08/04/1995 e admitido em 04/01/2012 e Igor da Silva Souza Araújo, nascido em 24/06/1994 e admitido em 02/04/2012).

Assim agindo, os quatro primeiros denunciados reduziram os trabalhadores apontados nos relatórios dos auditores do trabalho, apenso I, volumes I e II, à condição análoga à de escravo.

II-b) Da falsificação de documentos públicos – art. 297, § 4º, do Código Penal

O auto de infração nº 024618314 afirma que houve "identificação dos empregados no primeiro dia de inspeção e constatação nos documentos da

empresa de que os mesmos não estavam devidamente registrados" Segundo a fiscalização, havia "absoluta desorganização na forma de contratação dos trabalhadores, sendo que a grande parte sequer estava formalizada". O grupo econômico também alegava utilizar-se de mão de obra supostamente vinculada à empresa JMPR Edificações e Serviços Ltda, o fazendo sem qualquer grau de especialização e na sua própria atividade fim, razão pela qual, frise-se, na verdade, tratava-se unicamente de ardil para encobrir a ausência de registro de seus próprios empregados, em clara "tentativa de escamotear a relação de emprego entre parte dos trabalhadores e a autuada".

Assim agindo, os ora denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, deixaram de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS - de 78 empregados, conforme lista de fls. 150/151, apenso I, volume I, onde nomes e respectivas datas de admissão estão identificados. Nessa linha, praticaram por 78 vezes, em continuidade delitiva, o delito do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

II-c) Da falsidade ideológica, artigo 299 do Código Penal – Imputação Objetiva Alternativa

Analisando, de forma minudente, os documentos registrados junto à Receita Federal e à Junta Comercial de Minas Gerais, observa-se que os sócios da JGR e da RECAPP, formalizaram, através de ata específica, a indicação de Renato Rezende como administrador de ambas as empresas. Assim, apesar de não ter, formalmente, parte na sociedade, Renato passava a participar de seu dia a dia e ganhava poder de decisão nas questões que envolviam a construção dos prédios apontados pela fiscalização do trabalho, quais sejam, os Condomínios dos Edifícios Top Home, Green Center, Albatroz, Turmalina, Michelangelo, Lugano e Piazza di San Pietro.

No que tange especificamente à NRSIC, contudo, há discrepância quanto ao seu real administrador. Ouvida no Ministério Público, a sócia majoritária, Regina Rezende, irmã dos três primeiros denunciados e esposa do quarto denunciado, afirmou que era este último, Natanael, quem administrava a empresa

desde a sua fundação, o que confirma a ata especificamente lavrada em 02/04/2012. Natanael, todavia, afirmou que Renato também administrava a NRSIC, sendo Gabriel o responsável técnico pelas obras e Édison pela parte burocrática. Cabia-lhe, portanto, tratar apenas da parte elétrica das edificações. Segundo a fiscalização, tal "recorte" era um das desconformidades graves existentes, conforme apenso I, volume I, fl. 11, item 13, *in verbis*: "Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada". Todavia, segundo Natanael, *no momento que as entregava para uso estavam em perfeitas condições*.

Assim, das duas uma: ou Natanael era quem efetivamente administrava um dos braços do grupo econômico, a NRSIC, e, portanto, acompanhava efetivamente do início ao final das obras, inclusive no que tange às condições e funcionamento dos alojamentos e registro dos empregados - e teria cometido os delitos dos itens II-a e II-b - ou não administrava a empresa, apenas atuando como eletricista. Nesta última hipótese, teria inserido, juntamente com sua esposa, declarações falsas em documentos particulares, com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assim agindo, os ora denunciados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios - caso Natanael não seja efetivamente o administrador da NRSIC - praticaram o delito do artigo 299 do Código Penal.

III – Do Pedido

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia Renato Cândido de Rezende, Edison Gabriel de Rezende, Gabriel José de Rezende e Natanael Rodrigues Siqueira como incursos nas penas dos delitos tipificados no art. 149, § 2º (88 vezes, na forma do artigo 71) c/c art. 297, § 4º (78 vezes, na forma do artigo 71), em concurso material, todos os artigos mencionados do Código Penal. Alternativamente, especificamente no que tange à Natanael Rodrigues Siqueira e Regina Cândida de Rezende, como incursos nas penas do artigo 299 também do Código Penal, requerendo o recebimento da presente exordial e a citação dos denunciados para apresentar resposta escrita, seguindo-se o feito até a sentença, que se espera condenatória.

Requer-se ainda:



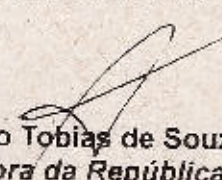
a) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação-INI sobre a presente denúncia, para que efetue os registros de praxe;

b) antes da abertura de vistas para apresentação de Alegações Finais, a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados, nas esferas federal e estadual, e, na hipótese de registros, a juntada das certidões cartorárias criminais correspondentes;

c) a intimação e oitiva das seguintes testemunhas:

1. Lucas Delfino Batista: auditor fiscal do trabalho, CIF 30342-9, fls. 159/176 – Apenso I, Volume I;
2. Maria Dolores Brito Jardim: auditora fiscal do trabalho, CIF 01247-5, fl. 07 – Apenso I, Volume I;
3. Valéria Guerra Mendes: auditora fiscal do trabalho, CIF 40742-9, fl. 07 – Apenso I, Volume I;
4. Fabrício Alves Patrocínio, domiciliado na Fazenda Santo Antônio s/n. Zona Rural, CEP 39.745-000, Senhora do Porto/MG, fls. 113/114 – Apenso I, Volume I;
5. Nerve Ribeiro de Aquino, domiciliado na Rua Sentinela, n. 420, bairro Beija-Flor, CEP 39.390-000, Bocaiuva/MG, fl. 109/110 – Apenso I, Volume I;
6. Jirlan Dias de Oliveira, domiciliado na rua Manuel Alves, 160, Bairro Palmeiras, Belo Horizonte/MG;
7. Felipe Ferreira dos Santos, domiciliado na rua Hebert de Souza, 25, bairro Cruzeiro, Ibirité/MG;
8. Hérbio Alves Ribeiro, sócio da JMPR, domiciliado à rua Firmino Soares, nº 20, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013.


Zani Cajueiro Tobias de Souza
Procuradora da República



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Procedimento nº 1.00.000.001497/2013-51

DESPACHO

1 - O Ministério do Trabalho encaminhou ao Ministério Público Federal relatório do Grupo Móvel para Erradicação do Trabalho Escravo.

2 - Determino a inserção das informações deste caso em uma base de dados que está sendo gerida pela 2ª Câmara, para fins de acompanhamento das providências adotadas pelo membro do Ministério Público Federal. O objetivo é o de emitir relatórios periódicos acerca da atuação institucional neste tema.

3 - Determino o envio dos autos à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG que tem atribuição para atuar no caso.

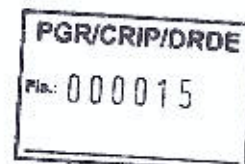
4 - Solicito ao Procurador(a) da República a quem os autos forem distribuídos, que mantenha a 2ª Câmara permanentemente informada sobre as providências adotadas.

Brasília, 8 de fevereiro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

DESPACHO DE AUTUAÇÃO

De ordem da Sra. Coordenadora, remetam-se à DPE/CRIP para a
devida autuação.
Após, retornem-se para a respectiva distribuição.

Brasília, 16 de julho de 2013.

Márcia R O Ferradas
Márcia Rodrigues de Oliveira Ferradas
Secretaria da 2ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, nesta Divisão de Processamento Extrajudicial - DPE, autuei o Ofício nº 6155/2013 de 05 de julho de 2013 (PR-MG-00031312/2013), como **Procedimento Administrativo – PA (Acompanhamento) nº 1.00.000.009773/2013-29**, com 16 folhas, em 01 volume(s), e faço sua movimentação à

2A.CAM - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento ao Despacho s/n de 16 de julho de 2013 exarada por sua Secretaria à fl. 15.

Brasília - DF, 17/07/2013


Abelardo Picury Curado
Matrícula 3609



MPF
FLS. 19
2A.CAM

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF

SAF SUL QUADRA 04 CONJ. C ASA SUL

CEP: 70050900 - BRASILIA - DF

1.00.000.009773/2013-29 / Procedimento Administrativo - PA

Motivo da Entrada: CIÊNCIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

1. Nesta data, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução nº 20, de 06/02/1996, procedo à distribuição regular deste auto ao(à) Dr(a) Subprocurador(a)-Geral da Republica Raquel Elias Ferreira Dodge.

BRASILIA, 17/07/2013.

Marcia R. O. Ferradaes
MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERRADAES

TECNICO DO MPU/APOIO TECNICO-ADMINISTRATIVO/ADMINISTRACAO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCESSO MPF nº 1.00.000.009773/2013-29

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORA OFICIANTE: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

RELATOR: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a partir de ofício encaminhado pela Procuradora da República Zani Cajueiro Tobias de Souza, com atribuição na PR/MG. No expediente comunica o oferecimento de denúncia por crime de redução à condição análoga à de escravo no procedimento investigatório criminal nº 1.00.000.001497/2013-51, em face de cinco sócios de empresas que operam no ramo da construção civil.

Inserir a denúncia na página da 2ª Câmara e no relatório anual sobre o tema.

Comunicar à CONATRAE e à CPT, por ofício.

Após, certificar a adoção destas providências, arquivar.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2013.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT